



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13.839/17

Ementa: Administração Municipal. Prefeitura de Boa Vista. Pregão Presencial nº 088/2017. Desconstituição de Medida Cautelar. Fixação de prazo ao gestor para apresentação dos documentos referentes ao procedimento. Determinações à Auditoria.

ACÓRDÃO AC1 TC 02681/2017

Tratam os presentes autos de procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 088/2017, oriundo da Prefeitura Municipal de Boa Vista, objetivando a contratação de Serviços de Assessoria na elaboração e Acompanhamento de projetos objetivando a captação de recursos junto aos Governos Estadual e Federal, no exercício de 2017.

Após análise do órgão de instrução, este Relator, em decisão consubstanciada na Decisão Singular DS1 TC 00079/2017, deliberou no sentido de:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195¹ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, que se **abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial de nº 88/2017**, objetivando a contratação de Serviços de Assessoria na elaboração e Acompanhamento de projetos objetivando a captação de recursos junto aos Governos Estadual e Federal no exercício de 2017, i.e, suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
- 2) Determinar **citação** dirigida ao Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, autoridade responsável pela homologação do certame, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 48 /52), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;
- 3) Determinar **citação** dirigida ao Sr. Fernando Vieira de Oliveira Neto, Pregoeiro designado pela Portaria nº 161/2017 para realização da Licitação na Modalidade Pregão Presencial de nº 88, do Município de Boa Vista, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 48/52) e, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei

¹ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13.839/17

Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;

- 4) Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade;
- 5) Determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos abaixo caracterizados² referentes à denúncia acerca de procedimento licitatórios de objetos semelhantes ao que ora se examina e em cujo bojo do edital apresentam irregularidades semelhantes às apontadas nestes autos, para, à vista do princípio da celeridade e igualdade processual e, bem assim, de modo a evitar decisões contraditórias sobre a mesma temática, subsidiar a decisão dos eminentes Relatores.
- 6) Remessa de cópia desta decisão à denunciante para conhecimento.

Na sessão desta Câmara de 17/08/2017, relatei este processo e pedi referendo nos termos do art. 18³, IV, “b” RI-TCE/PB para supracitada decisão.

Atendendo as citações realizadas em atendimento aos itens “2” e “3” da referida Decisão Singular, o gestor municipal, bem como o pregoeiro apresentaram defesas (p. 86/164 e 167/245). Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório de análise de defesa, concluindo:

...pela existência de cláusula contendo exigência sob a égide de “Qualificação Técnica” não prevista na Legislação relativa a licitações, este corpo técnico conclui pela **irregularidade do Pregão Presencial nº 088/2017** realizado pela Prefeitura de Boa Vista e pela necessidade de retificação do Edital, com reabertura dos prazos e republicações do instrumento convocatório, a fim de que seja sanado o óbice decorrente da exigência contida no item 7.4, b do edital, preservando-se, desse modo, a isonomia entre os licitantes e pondo fim ao caráter restritivo do procedimento analisado.

É o relatório, informando que ante as informações trazidas pelo gestor, no sentido de que a cláusula de exigência de Certidão de Adimplência junto à Prefeitura também consta para outros procedimentos licitatórios originados de diversos outros municípios, conforme lista

² Processos referidos no item “6” na Decisão Singular DS1 TC 079/2017:

Processo / Doc TC	Relator	Categoria	Município
53175/17	Conselheiro Arnóbio Alves Viana	Denúncia – Licitação Pregão Presencial 36/2017	Aroeiras
13788/17	Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo	Denúncia – Licitação Pregão Presencial 29/2017	Serra Redonda
13811/17	Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho	Denúncia – Licitação Pregão Presencial 42/2017	Pocinhos

³ Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

IV – deliberar sobre:

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13.839/17

elaborada pela Auditoria à p. 303, resolvi agendar o processo extrapauta para a presente sessão a fim de que possamos deliberar sobre a matéria.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que, há notícia nos autos de que a inserção da cláusula apontada como “restritiva” ao certame consta em diversos procedimentos licitatórios de municípios listados à p. 303;

CONSIDERANDO que os atos da maioria desses procedimentos licitatórios, que trazem as mesmas circunstâncias, estão transcorrendo sem óbice, sendo necessário que este Tribunal se posicione sobre o mérito;

Por ser medida mais justa, voto pela:

- 1) **suspensão da Medida Cautelar** antes expedida, desconstituindo o item “1” da Decisão Singular DS1 TC 00079/2017;
- 2) **assinatura de prazo de 30** (trinta) dias ao gestor, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, para complementar a instrução do presente processo com quaisquer documentos inerentes ao certame, referentes aos atos decorrentes da licitação⁴, para posterior análise por parte do órgão de instrução;
- 3) **determinação** à Auditoria de imediata análise de todos esses procedimentos ainda não examinados e, sendo o caso, seguindo o rito processual, os respectivos gestores responsáveis, serão cientificados do entendimento técnico acerca da matéria.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 13.839/17, que trata de procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 088/2017, oriundo da Prefeitura Municipal de Boa Vista, objetivando a contratação de Serviços de Assessoria na elaboração e Acompanhamento de projetos objetivando a captação de recursos junto aos Governos Estadual e Federal, no exercício de 2017;

ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator, em:

- 1) **Suspender da Medida Cautelar** antes expedida, desconstituindo o item “1” da Decisão Singular DS1 TC 00079/2017;
- 2) **Assinar prazo de 30** (trinta) dias ao gestor, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, para complementar a instrução do presente processo com quaisquer documentos inerentes ao certame, referentes aos atos decorrentes da licitação, para posterior análise por parte do órgão de instrução;

⁴ A sessão da licitação sob análise estava prevista para ocorrer em 15 de agosto de 2017, sendo esta a data do deferimento da cautelar que suspendeu o certame, a qual foi referendada pelo Acórdão AC1 TC -01972/17 em 17 de agosto de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13.839/17

- 3) **Determinar** à Auditoria imediata análise de todos esses procedimentos ainda não examinados e, sendo o caso, seguindo o rito processual, os respectivos gestores responsáveis, serão cientificados do entendimento técnico acerca da matéria.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO